LEI Nº 2.064 - EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONCEDER INCENTIVOS ÀS EMPRESAS SEDIADAS E AS QUE QUEIRAM INSTALAR-SE NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ – BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos às empresas sediadas e às novas que desejam instalar-se no Município.

Parágrafo único. A concessão de incentivos às empresas sediadas no Município fica condicionada à construção de sede própria ou para expansão de suas atividades.

Art. 2º Os incentivos fiscais poderão constituir-se de:

I – Venda cedência gratuita ou onerosa, ou doação de área de terra, limitada esta última a 15.000 m² (quinze metros quadrados), destinada a instalação da empresa;

II – Isenção ou redução do pagamento de impostos e taxas municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.

III – Execução de obras de infraestrutura, tais como: instalação de energia elétrica, água, telefone, serviços de terraplanagem, entre outros;

IV – Fornecimento de transporte para maquinários e equipamentos por ocasião da instalação da empresa;

V – Locação ou cessão de uso de prédios privados que estejam ociosos ou que seja objeto de doação em pagamento de tributos municipais;

VI – Contratação de serviços de consultoria a serem prestados por pessoas físicas ou jurídicas;

VII – Viabilizar o transporte para funcionários das empresas, dos bairros para o local de trabalho e respectivo retorno;

VIII – Firmar contrato de locação de imóveis (galpões) pelo prazo de até 3 (três) anos para instalação das empresas interessadas, podendo ser renovada em até 10 (dez) anos.

Art. 3° A empresa interessada nos incentivos previstos nesta Lei deverá requerer o auxílio desejado ao Município, juntando ampla justificativa sobre os propósitos industriais, com indicação do número de empregos que gerará, da estimativa do faturamento mensal, bem como de declaração do prazo que

pretende manter-se instalada, do projeto da obra a ser executada, como o memorial descritivo e estimativo, de custo do material e mão de obra.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal, após manifestação da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, atestando a vantagem da instalação da empresa para o Município, decidirá sobre o pedido, de forma fundamentada, podendo deferir total ou parcialmente.

Art. 5º As empresas beneficiadas com algum dos incentivos previstos nesta Lei, deverão recrutar a sua mão de obra entre moradores do município de Jequié, exceto para os cargos técnicos, de direção e gerenciamento, não podendo, contudo, estes profissionais excederem a 20% (vinte por cento) do total de mão de obra utilizada, a não ser que, comprovadamente não exista mão de obra no Município.

Art. 6º O ajuste ou acordo incentivo de que trata a presente Lei, depende da celebração de convênio entre Município e a empresa beneficiada o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - os incentivos concedidos pelo Município devidamente qualificados;
II – obrigações da empresa em face de concessão dos benefícios;
III – cláusulas gerais pelo descumprimento do acordo, conforme previsto nos artigos 7° e 8° desta Lei;
IV – anexo ao convênio constará o pedido da empresa, conforme artigo 3º desta Lei, e o parecer da Secretaria de Administração e da Secretaria de Finanças, com decisão fundamentada do Executivo Municipal;
V – parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7° No caso do descumprimento das condições previstas nesta Lei e no convênio a ser firmado com a empresa beneficiária, fica esta obrigada a ressarcir os valores pelos benefícios recebidos, apurados pela Secretaria de Administração e Secretaria de Finanças, devidamente corrigidos, acrescidos de 1% (um por cento) de juros ao mês, a contar da data da concessão do benefício, do efetivo dispêndio ou, ainda, da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Os sócios e ou os proprietários ficarão solidariamente responsáveis, juntamente com a empresa beneficiada, pelo integral cumprimento das condições estabelecidas para obtenção dos incentivos, objeto desta Lei.

Art. 8° A empresa beneficiada não poderá cessar voluntariamente suas atividades, nem reduzir o seu quadro de empregados em parcela superior a 30% (trinta por cento), nem transferir sua sede para outro Município, antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de obrigar-se a restituir em dobro os valores dos benefícios recebidos, contidos monetariamente a partir da data em que seriam devidos, salvo a existência de motivos alheios a sua vontade, tais

como, ocorrência de sinistros ou calamidades, inviabilidade econômica do negócio em decorrência de alterações cambiais e mercadológicas bruscas, devidamente comprovados, quando então restituirá apenas os valores gastos pelo Município com a concessão dos incentivos acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1° Tratando-se o incentivo concedido de doação de imóvel, nos termos do inciso I, do artigo 2°, o prazo de 05 (cinco) anos previstos no caput deste artigo se estende a 10 (dez) anos.

§2° Findos os prazos previstos neste artigo, nenhuma obrigação restará à empresa em decorrência desta Lei.

Art. 9° A empresa beneficiada deverá entrar em funcionamento no prazo não superior a 06 (seis) meses, a contar da data da conclusão das obras de construção do prédio ou assinatura do contrato de locação, sob pena de rescisão do convênio.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

LUIZ SÉRGIO SUZARTE ALMEIDA

= PREFEITO =

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 2.064 a fls. 23-25
de livro Leis proj. pro 17
Jequié, 23 de novembro de 18

REGISTRADO
SOB NÚMERO 2.064 ÀS FLS. DO LIVRO LEI
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO